

Procedimento Administrativo nº 02/20**MPRJ nº 2020.00240164 (ANGRA DOS REIS, MANGARATIBA E ITAGUAÍ)****RECOMENDAÇÃO Nº 01/ 2020**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 74 e seguintes do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003,

CONSIDERANDO a instituição do Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, nos termos do seu art. 1º e 2º;

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 4º do mencionado Estatuto, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família, ficando a ILPI obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente, conforme art. 37, §§1º e 2º;

CONSIDERANDO que as instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação

regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei;

CONSIDERANDO as obrigações legais das entidades de atendimento, estatuídas pelo art. 50, dentre elas: II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos; IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade; V – oferecer atendimento personalizado; VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso; XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

CONSIDERANDO que o dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas, dentre elas “Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei: Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais”;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, com mais de 150 mil pessoas infectadas em 137 países com 7.074 mortes em redor do mundo em razão da doença, sendo 301 casos de infecção confirmados no Brasil, dos quais 31 no Estado do Rio de Janeiro, sendo esses números atualizados a cada momento;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO, a vulnerabilidade do organismo dos idosos — mais comum à medida que se envelhece — colocando esse grupo no topo das prioridades do poder público;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações para que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais;

RESOLVE,

RECOMENDAR

aos **Gestores das Entidades de Longa Permanência para Idosos situadas nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty** que adotem as seguintes medidas preventivas ao surto do novo Coronavírus (COVID-19):

- 1) Restrição de visitas de instituições religiosas ou assistenciais que realizam atividades com os idosos;
- 2) Restrição da realização de comemorações que importem na aglomeração dos idosos com o público externo, como “comemoração dos aniversariantes do mês”;
- 3) Orientação para que todos que ingressarem na instituição (profissionais, familiares) façam a higienização das mãos, com preparação alcoólica ou água e sabonete líquido (ou espuma);
- 4) Inserção nos ambientes onde se higieniza as mãos com o uso de sabonete líquido a explicação de como as mãos devem ser lavadas;
- 5) Reunião e capacitação sobre as recomendações emitidas pela SES e outros órgãos com todos os profissionais da instituição sobre as medidas que deverão ser adotadas visando minimizar a disseminação do vírus (sintomas, protocolos, higienização das mãos e materiais utilizados, etc);
- 6) Informar aos idosos sobre as medidas que deverão ser adotadas pela instituição para evitar a disseminação do vírus entre os idosos residentes no local, buscando medidas para evitar o isolamento (contato por redes sociais, telefone, internet);
- 7) Equipamentos como termômetro, esfigmomanômetro e estetoscópio preferencialmente, devem ser de uso exclusivo do paciente. Caso não seja possível, promover a higienização dos mesmos com álcool 70% ou outro desinfetante indicado para este fim imediatamente após o uso por cada idoso;
- 8) Caso a pessoa idosa examinada estiver com sintomas da doença, o uso dos equipamentos acima citados deverão ser de uso exclusivo da pessoa idosa. Não devem ser compartilhados e deverão ser higienizados após cada utilização;
- 9) Restringir a visita aos idosos por familiares que apresentarem sintomas virais tais como tosse, febre, coriza nasal e/ou prostração
- 10) Como medida preventiva, promover a distância entre as camas na forma recomendada;
- 11) Solicitar à Unidade Básica da área que a vacinação para influenza e doença pneumocócica seja realizada dentro da ILPI;
- 12) Solicitar aos profissionais de limpeza que utilizem EPI e luva látex para realizar a higienização dos quartos, enfatizando a necessidade de realizar a higienização das maçanetas, superfícies como mesa dos quartos, mesa de cabeceira com água e sabão ou álcool 70%;

- 13) Orientar a todos (profissionais, residentes, visitantes) que após o uso do celular e de óculos as pessoas deverão higienizar as mãos;
- 14) Orientar a troca de roupa de todos os profissionais que vierem da rua e ingressarem na instituição;
- 15) Não permitir o descarte de luvas, máscaras cirúrgicas no lixo comum, em especial daqueles que apresentarem sintomas respiratórios e com diagnóstico do COVID-19;
- 16) Aumentar a atenção sobre as comorbidades dos idosos residentes;
- 17) Aumentar a hidratação dos idosos residentes;
- 18) Restringir que idosos residentes frequentem locais com aglomeração de pessoas;
- 19) Orientar para que evitem tocar nos olhos, nariz, boca com as mãos não lavadas;
- 20) Ler os documentos encaminhados pelo Ministério Público e realizar a capacitação de todos os seus profissionais em relação a seu conteúdo; e
- 21) Aferir a febre do idoso duas vezes ao dia.

À Secretaria, (i) encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos CAOs Saúde e Idoso, e (ii) encaminhe-se aos Gestores das Entidades de Longa Permanência para Idosos situadas nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty, instruindo a presente com os documentos que seguem em anexo e cópia de fls. 05/47 dos autos principais deste Procedimento Administrativo.

Angra dos Reis, 17 de março de 2020.

RENATA MELLO CHAGAS
Promotora de Justiça
Mat. 8619